



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL Nº 0007120-30.2014.8.14.0005  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ALTAMIRAPA – 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTES: FABIO RODRIGUES DE LIMA E ALDO FREIRE DA SILVA (DR. RONALDO MARINHO - OAB/PA 18.225-B)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 90,145KG (NOVENTA QUILOS, CENTO E QUARENTA E CINCO GRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 88 (OITENTA E OITO) TABLETES. TRANSPORTE DE DROGA ENTRE DOIS ESTADOS. AMAZONAS/PARÁ. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na fixação da pena, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga. O MM. Magistrado procedeu a exasperação da pena-base em razão da natureza e da grande quantidade do entorpecente apreendido, o que revela a ausência de ilegalidade e, portanto, a desnecessidade de qualquer reparo. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS NOS AUTOS. TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DOS AGENTES. TRANSPORTE TERRESTRE MANAUS/ALTAMIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECIMENTO do recurso e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 25 de Julho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0007120-30.2014.8.14.0005  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ALTAMIRAPA – 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTES: FABIO RODRIGUES DE LIMA E ALDO FREIRE DA SILVA (DR. RONALDO MARINHO - OAB/PA 18.225-B)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta, às fls. 109/208, por FABIO RODRIGUES DE LIMA e ALDO FREIRE DA SILVA, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 184/187, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, que condenou ambos à pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 955 (Novecentos e cinquenta) dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática dos crimes previstos no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Consta na denúncia, que no dia 23/09/2014, por volta das 19:30h, os recorrentes foram flagrados transportando para fins de comercialização, no interior de um veículo Ford F250, placa NMS 9454/MA, cor cinza, cerca de 90,145kg (noventa quilos, cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína, distribuídos em 88 (oitenta e oito) tabletes prensados, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de outros objetos, conforme auto de apresentação e apreensão, às fls. 23/24 (apenso), e laudo de constatação preliminar, às fls. 26 (apenso) e definitivo, às fls. 33/37.

Segundo apurado, no dia dos fatos a Polícia Federal recebeu denúncia anônima dando conta de que 02 (duas) pessoas estariam em um veículo Ford F250, cor cinza, com placa do Estado do Maranhão, transportando drogas, sendo que ao diligenciarem até o local indicado, os policiais visualizaram o veículo com as mesmas características de denúncia.

Assim, ao revisar o veículo, os policiais perceberam que as laterais do carro estavam simetricamente cortadas, identificando reparos em sua lataria, sendo que ao furarem as laterais encontraram a droga acima indicada, prendendo os recorrentes em flagrante. Por fim, interrogados perante a autoridade policial, os recorrentes confessaram a autoria delitiva, afirmando que traziam a droga do Estado do Amazonas e a entregariam para determinada pessoa em Altamira, e como contrapartida receberiam a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões recursais, às fls. 197/208, pleiteiam os recorrentes a readequação da dosimetria da pena, para que: a) seja reduzida a pena-base para o patamar mínimo; b) que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; c) que seja excluída a causa de aumento de pena reconhecida na sentença e contida na Lei 11.343.2006; d) por fim, requer a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, observadas a detração da pena e a confissão espontânea.

Nas contrarrazões, às fls. 213/215, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 268/274, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento parcial, a fim de que seja aplicada unicamente a detração da pena.

É o Relatório.

Revisão cumprida.



## VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 197/208, pleiteiam os recorrentes a readequação da dosimetria da pena, para que: a) seja reduzida a pena-base para o patamar mínimo; b) que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; c) que seja excluída a causa de aumento de pena reconhecida na sentença e contida na Lei 11.343.2006; d) por fim, requer a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, observadas a detração da pena e a confissão espontânea.

Ao crime que possui como penas cominadas a de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa, o MM. Magistrado a quo fixou a ambos os recorrentes a pena base em 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, nos seguintes termos:

3.1. DOSIMETRIA do réu ALDO FREIRE DA SILVA De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 90,145Kg (noventa quilos, cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína, substância de elevado potencial destrutivo; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que a acusada pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade da agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24022012; sem grifo no original.). A situação econômica do (a) ré (u) presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena anteriormente dosada em 06 (seis) meses. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista que apesar do réu ser primário, é patente o seu envolvimento com organização criminosa comprovado em seu



interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação, já que transportava 90,145Kg de cocaína, matéria prima vital para o funcionamento da organização criminosa. Os requisitos para aplicação da diminuição são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40 da lei n. 11.343/06, elevando a pena em 1/6, fixando a reprimenda em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 955 (novecentos e cinquenta) dias multa, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas de aumento e diminuição da pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'c', CP)(...).

3.2. DOSIMETRIA do réu FABIO RODRIGUES DE LIMA De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 90,145Kg (noventa quilos, cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína, substância de elevado potencial destrutivo; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que a acusada pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade da agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime também não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24022012; sem grifo no original.). A situação econômica do (a) ré (u) presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena anteriormente dosada em 06 (seis) meses. Deixo de aplicar à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista que apesar do réu ser primário, é patente o seu envolvimento com organização criminosa comprovado em seu interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação, já que transportava 90,145Kg de cocaína, matéria prima vital para o funcionamento da organização criminosa. Os requisitos para aplicação da diminuição são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40 da lei n. 11.343



/06, elevando a pena em 1/6, fixando a reprimenda em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 955 (novecentos e cinquenta) dias multa, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas de aumento e diminuição da pena.

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso, também se aplica o art. 42 da Lei n. 11.343/06, com fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, prevendo-se a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Verifica-se que foi fixada a pena base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses acima do mínimo legal diante do reconhecimento da preponderância da natureza e quantidade de droga, já que foram valoradas de forma favorável as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

E, no caso, foi apreendida uma grande quantidade de cocaína, substância de elevado potencial destrutivo, no caso, 90,145kg (noventa quilos, cento e quarenta e cinco gramas), sendo justificativa para a elevação da reprimenda acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria da pena.

Nota-se, portanto, que há nos autos motivos suficientes para majorar a pena base, baseados em elementos concretos, o que se encontra coerente com as decisões dos Tribunais Superiores.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL em HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na fixação da pena, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga. As instâncias originárias procederam à exasperação da pena-base em razão da natureza e da grande quantidade do entorpecente apreendido (131kg de maconha), o que revela a ausência de ilegalidade e, portanto, a desnecessidade de qualquer reparo.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 314.404/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA AUMENTAR A PENA-BASE E PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM DEDICAR-SE A PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TAREFA INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO**



ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. - No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal teve por fundamento a grande quantidade da droga apreendida - 3,950 quilogramas de maconha -, aliada às circunstâncias nas quais a droga foi encontrada em poder da paciente, a denotar a intensidade do seu dolo e a ousadia na ação criminosa, revelando-se razoável e proporcional o aumento da pena em 2 anos. - Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará. - Entretanto, tendo as instâncias ordinárias fundamentado o não reconhecimento do tráfico privilegiado pela existência de circunstâncias concretas indicativas de que a paciente dedica-se à atividade criminosa, modificar tal entendimento requer o revolvimento fático-probatório, tarefa inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. - Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade elevada da droga apreendida, circunstância evidenciada pelas instâncias ordinárias ao manterem o regime inicial fechado, há fundamentação concreta que recomenda a aplicação do regime inicial mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (STJ.HC 378.438/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

Na segunda fase, houve o reconhecimento para ambos os recorrentes da atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual a pena foi reduzida em 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase, o MM. Magistrado deixou de aplicar também para ambos os recorrentes a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, tendo em vista que apesar dos recorrentes serem primários, patente foram os seus envolvimento com organização criminosa comprovados em seus interrogatórios e oitiva das testemunhas de acusação, já que transportava 90,145Kg de cocaína, matéria prima vital para o funcionamento da organização criminosa.

No caso presente, observa-se que os recorrentes não preencheram todos os requisitos legais de forma cumulativa, já que evidenciada a participação na organização criminosa interestadual.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA VALORADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PARA AFASTAR A MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Esta Corte vem decidindo que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto,



ora pode impedir a incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa - , ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena. II - Na espécie, a quantidade e natureza das drogas foram valoradas para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sendo desfavorável, portanto, a referida circunstância (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), revela-se correta a fixação de regime inicial mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1644417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017)

(...) 4. Os fundamentos utilizados pela Corte estadual para não aplicar ao caso concreto a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (382 kg de "maconha" e 1 Kg de haxixe) e pelo modus operandi, em que o paciente foi de uma cidade para outra para servir de aparato para o transporte da droga, se encontrando em posto de gasolina onde já estava caminhonete furtada/roubada em outro Estado da Federação devidamente preparada, está em consonância com o entendimento desta Corte. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 285.074/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONFISSÃO QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI ANTIDROGAS. INAPLICABILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) 4. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

5. Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente à prática de atividades ilícitas, levando em consideração as provas obtidas nos autos, sobretudo a circunstância do paciente "ser surpreendido em plena rodovia, servindo como batedor de um transporte de 112 kg de cocaína, que estava acondicionada de forma dissimulada no veículo Hilux." (e-STJ, fl. 115).

6. Concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades ilícitas, bem como que há indícios que integre organização criminosa, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. (Precedente). 7. Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 354.522/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

Assim, pela ausência de um dos requisitos legais, o MM. Magistrado fundamentadamente não reconheceu a causa de diminuição em questão, não merecendo qualquer reparo a pena. Também na terceira fase foi reconhecida a causa de aumento de pena



prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, elevando-se a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, no mínimo legal.

Isso porque ficou caracterizado nos autos e esculpido na sentença, o tráfico entre Estados da Federação principalmente pelo depoimento das testemunhas de acusação que participaram da apreensão da droga, bem como pela confissão dos recorrentes, que afirmaram receber a importância de quinze mil reais para o transporte da droga da cidade de Manaus até a cidade de Altamira.

Nesse ponto também não merece reparo a sentença, por se encontrar devidamente fundamentada a causa de aumento de pena aplicada.

Por fim, por não preencher os requisitos legais contidos no art. 44, I, do Código Penal, há a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação interposta pela Defesa, e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial

É o voto.

Belém (PA), 25 de Julho de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora